

**LEI MUNICIPAL Nº 1034 DE 19/02/76
PROJETO DE LEI Nº**

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS”.**

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

ARTº 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município de São Sebastião do Paraíso.

ARTº 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a Pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

ARTº 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

ARTº 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

ARTº 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

ARTº 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividades com denominação própria.

PARÁG. 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

PARÁG. 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

PARÁG. 3º - É vedada atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidas em Leis ou Regulamentos.

ARTº 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

ARTº 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

ARTº 10º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e Regulamento.

TÍTULO II

Do provimento e da Vacância

Capítulo I

Do provimento

ARTº 11º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão.

Capítulo II

Da Nomeação

Seção I

Disposições Preliminares

ARTº 12º - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição e Legislação Complementar;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III - em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que em virtude de Lei assim deve ser provido;

IV - interinamente:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) na Vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado; em cargo Vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 22.

PARÁG. 1º - O provimento interino não exederá de dois anos, exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

PARÁG. 2º - O funcionário interino só poderá ser exercido no cargo para o qual tenha sido nomeado.

ARTº 13º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação do candidatos habilitados em concurso.

ARTº 14º - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTº 15º - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

PARÁG. 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

PARÁG. 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o Chefe da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

PARÁG. 3º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito opinante sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

PARÁG. 4º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

PARÁG. 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário da Prefeitura, se considerar aconselhável a exomeração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal, o respectivo decreto.

PARÁG. 6º - Se o despacho do Secretário da Prefeitura for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

PARÁG. 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

ARTº 16º - O funcionário ocupante do cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

ARTº 17º - O exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SEÇÃO II

Do Concurso

ARTº 18º - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a Lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

ARTº 19º - O concurso será de provas ou de títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

PARÁG. 1º - Quando o concurso for exclusivamente de títulos, e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

PARÁG. 2º - Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

PARÁG. 3º - O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação, em concurso, será inscrito "ex of-ficio" no primeiro que se realizar.

PARÁG. 4º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

PARÁG. 5º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

PARÁG. 6º - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

PARÁG. 7º - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

PARÁG. 8º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

ARTº 20º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III

Da Posse

ARTº 21º - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

ARTº 22º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
- IX - ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do art. 11.

ARTº 23º - É competente para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;

II - O Secretário da Prefeitura;

III - O Chefe do Serviço de Pessoal, nos demais casos.

ARTº 24º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

ARTº 25º - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país em comissão oficial, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

ARTº 26º - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitos as condições legais para a investidura.

ARTº 27º - A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação no órgão oficial do ato de provimento.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, por motivo justificado.

SEÇÃO IV

Da Fiança

ARTº 28º - O funcionário designado para funções cujo desempenho depende da fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

PARÁG. 1º - Não será exigida fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores da União sob a responsabilidade do funcionário, não exceder 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo mensal.

PARÁG. 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

PARÁG. 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do funcionário.

SEÇÃO V

Do Exercício

ARTº 29º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

ARTº 30º - Ao Chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

ARTº 31º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

- I - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;
- II - da data de posse nos demais casos.

PARÁG. 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na prova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário.

PARÁG. 2º - O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 79, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

PARÁG. 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

ARTº 32º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

ARTº 33º - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

ARTº 34º - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo único - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

ARTº 35º - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTº 36º - Será considerado como de efetivo exercício o período realmente necessário à viagem para a nova sede.

ARTº 37º - O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - a ausência não excederá de quatro anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

ARTº 38º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

Da Promoção

ARTº 39º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo à classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois por merecimento.

ARTº 40º - As promoções serão realizadas de três meses des-de que verificada a existência de vaga.

PARÁG. 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

PARÁG. 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

ARTº 41º - A promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira, só poderá concorrer os funcionários colo-cados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

ARTº 42º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

ARTº 43º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

ARTº 44º - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtira efeito a partir da data de sua publicação.

ARTº 45º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

PARÁG. 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

PARÁG. 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

ARTº 46º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art.77.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda:

I - o período de trancido;

II - as faltas previstas no art. 121.

ARTº 47º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

ARTº 48º - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

ARTº 49º - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

PARÁG. 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

PARÁG. 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou renumeração a que tiver direito.

ARTº 50º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

ARTº 51º - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e da Remoção

ARTº 52º - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - ex officio, no interesse da administração.

PARÁG. 1º - A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

PARÁG. 2º - As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

ARTº 53º - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadras ou de serviços diferentes;
- II - de uma para outra carreira de denominação diversa;
- III - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

PARÁG. 1º - No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

PARÁG. 2º - A transferência prevista nos números II e III deste artigo fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do art.18.

ARTº 54º - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

ARTº 55º - O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

ARTº 56º - A remoção a pedido ou ex officio far-se-á:

- I - de uma para outra repartição.
- II - de um para outro órgão da mesma repartição.

PARÁG. 1º - O interino não poderá ser removido, nem ter exercido em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para qual foi inicialmente nomeado.

PARÁG. 2º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

ARTº 57º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V Da Reintegração

ARTº 58º - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

ARTº 59º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

ARTº 60º - Reintegração judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

ARTº 61º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI Do Aproveitamento

ARTº 62º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

ARTº 63º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

ARTº 64º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

ARTº 65º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII Da Reversão

ARTº 66º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos, da aposentadoria.

ARTº 67º - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

CAPÍTULO VIII Da Readaptação

ARTº 68º - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

ARTº 69º - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO IX Da Substituição

ARTº 70º - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

ARTº 71º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

PARÁG. 1º - A substituição automática será gratuita; quando porem exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

PARÁG. 2º - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar.

PARÁG. 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada a opção.

CAPÍTULO X Da Vacância

ARTº 72º - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

ARTº 73º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-officio;

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

ARTº 74º - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação;

- a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
- b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III - da posse em outro cargo.

ARTº 75º - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Tempo de Serviço.

ARTº 76º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

PARÁG. 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁG. 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

ARTº 77º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão.
- V - convocação para serviços militares.
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VII - desempenho de função legislativa da União, dos Estados do Distrito Federal e do Município;
- VIII - licença especial;
- IX - licença à funcionário gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos;
- X - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XI - exercido em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.
- XII - licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no artigo 102 e outras indicadas em lei.

ARTº 78º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computam-se integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, presta do durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado com extra numerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquia;

V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sendo transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado ao município, mediante contrato, sob o regime da C.L.T. computase também para efeito de promoção e vencimentos.

ARTº 79º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções de União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedade de Economia Mista.

CAPITULO II

Da Estabilidade

ARTº 80º - O funcionário ocupante de cargo de provimento adquire estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II - cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

PARÁG. 1º - O disposto neste artigo se aplica aos cargos em comissão.

PARÁG. 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

ARTº 81º - O funcionário público perderá o cargo:

I - quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 15 e seus parágrafos, mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPITULO III

Das Férias

ARTº 82º - O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

PARÁG. 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

PARÁG. 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

ARTº 83º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

ARTº 84º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-la.

ARTº 85º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPITULO IV

Seção I

Disposições Preliminares

ARTº 86º - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para trato de interesse particulares;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII - em caráter especial.

ARTº 87º - Ao funcionário interino ou em comissão não se considerará, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares;

ARTº 88º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTº 89º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art 90, parágrafo único.

ARTº 90º - A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como o de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTº 91º - A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

ARTº 92º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do artigo 86 e nos casos das moléstias previstas no art.

ARTº 93º - Expirado o prazo de artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova isenção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como prorrogação.

ARTº 94º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe de repartição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

ARTº 95º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-officio.

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

ARTº 96º - Para a licença até noventa dias, a inspeção será feita por médicos da seção de assistência do órgão de pessoal, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

PARÁG. 1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência da seção médica competente.

PARÁG. 2º - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

ARTº 97º - A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

PARÁG. 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

PARÁG. 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

ARTº 98º - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 102.

ARTº 99º - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo.

ARTº 100º - Será punido disciplinamente, o funcionário que se recusar a inspeção médica cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

ARTº 101º - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

ARTº 102º - A licença a funcionário atacado de tuberculo-se ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando inspeção médica não concluir, pela necessidades imediata de aposentadoria.

Parágrafo único - a inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

ARTº 103º - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado, para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ARTº 104º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo, ou afim até 2º grau civil e de conjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

PARÁG. 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

PARÁG. 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração excedente esse prazo até dois anos.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

ARTº 105º - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

ARTº 106º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

PARÁG. 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

PARÁG. 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

PARÁG. 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

ARTº 107º - Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

ARTº 108º - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

PARÁG. 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

PARÁG. 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

ARTº 109º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

ARTº 110º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

ARTº 111º - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

ARTº 112º - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VII

Da Licença à Funcionário Casado

ARTº 113º - O funcionário casado terá a licença sem vencimento ou remuneração, quando o seu cônjuge for mandado servir, ex-officio, em outro ponto do Território Nacional ou quando eleito para o Congresso Nacional.

PARÁG. 1º - Existindo no novo local de residência, repartição do serviço Público Municipal, o funcionário será nela lotado enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

PARÁG. 2º - A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

ARTº 114º - Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente... (vetado)...
- III - gozado licença.

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;
- c) para o trato de interesse particulares;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou noventa dias.

ARTº 115º - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTº 116º - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário família;
- V - auxílio - doença;
- VI - gratificações.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

ARTº 117º - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

ARTº 118º - Remuneração é a retribuição para ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais cotas ou percentagens atribuídas em Lei.

ARTº 119º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal estadual ou municipal.
- III - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único - Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição da função federal ou estadual sem prejuízo de gratificação concedida pela administração Municipal.

ARTº 120º - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes do findo, o período de trabalho;
- III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

ARTº 121º - Serão relevada até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovadas em inspeção médica.

ARTº 122º - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prerrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

ARTº 123º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

ARTº 124º - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimento;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III Da Ajuda de Custo

ARTº 125º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercido em nova sede.

PARÁG. 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e dá nova instalação.

PARÁG. 2º - Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

ARTº 126º - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

ARTº 127º - No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

ARTº 128º - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento ou remuneração do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;

IV - no caso de remuneração na base do padrão do vencimento.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo na nova repartição.

ARTº 129º - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que tem virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

III - quando transferido ou removido a pedido.

ARTº 130º - Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

ARTº 131º - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

PARÁG. 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

PARÁG. 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-officio ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração a pedido, após 90 dias de exercício na nova sede.

ARTº 132º - O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quando a estas, exceder a 25% de ajuda de custo.

SEÇÃO IV Das Diárias

ARTº 133º - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diárias:

- a) durante o período de trânsito.
- b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

ARTº 134º - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

SEÇÃO V Do Auxílio para Diferença de Caixa

ARTº 135º - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda contante, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO VI Do Salário – Família

ARTº 136º - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 21 anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

ARTº 137º - Quando pai e mãe forem funcionário ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

PARÁG. 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

PARÁG. 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTº 138º - Ao pai e a mãe equiparase o padrasto, a madastra na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTº 139º - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento remuneração ou provento.

ARTº 140º - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-doença

ARTº 141º - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 102, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

ARTº 142º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social.

SEÇÃO VIII

Das Gratificações

ARTº 143º - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;
II - pelo exercício do magistério;
III - pela prestação de serviço extraordinário;
IV - pela representação de gabinete;
V - pelo exercício em determinada zonas ou locais;
VI - pela execução de trabalho de natureza, com risco de vida ou saúde.

VII - pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII pelo serviço ou estudo no estrangeiro;

IX - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X - pelo exercício:

a) de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;

b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;

c)

XI - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

ARTº 144º - Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

Parágrafo único - Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

ARTº 145º - Gratificação é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

ARTº 146º - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

ARTº 147º - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

ARTº 148º - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I - Previamente arbitrado pelo Chefe da repartição;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

PARÁG. 1º - A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

PARÁG. 2º - No caso do item II a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

PARÁG. 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

ARTº 149º - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

ARTº 150º - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para pessoa de família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

ARTº 151º - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede de seus trabalhos.

Parágrafo único - A concessão será feita também à família do funcionário falecido no estrangeiro.

ARTº 152º - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

PARÁG. 1º - Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento de servidor falecido.

PARÁG. 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes do corrido trinta dias do falecimento do antecessor.

PARÁG. 3º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promove o enterro, mediante prova das despesas.

PARÁG. 4º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

ARTº 153º - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

ARTº 154º - Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou de exame.

ARTº 155º - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

CAPÍTULO VII

Da Assistência

ARTº 156º - O plano de assistência ao funcionário e à sua família.

ARTº 157º - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária e hospitalar e creches;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;
- IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias fora das horas de trabalho.

ARTº 158º - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

ARTº 159º - Leis especiais estabelecerão os planos, bem co-mo as condições de organização e funcionamento dos serviços assis-tenciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

ARTº 160º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

ARTº 161º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTº 162º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

ARTº 163º - Caberá recurso:

I - do indeferido do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁG. 1º - O recursos será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

PARÁG. 2º - No encaminhamento do recurso observa-se-á o disposto na parte final do art. 161.

ARTº 164º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for previsto retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

ARTº 165º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos quanto aos atos de que decorrem demissão, cessação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 dias, nos demais casos.

ARTº 166º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

ARTº 167º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

ARTº 168º - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigada a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

ARTº 169º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX Da Disponibilidade

ARTº 170º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com preverto igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

ARTº 171º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado.

CAPÍTULO X Da Aposentadoria

ARTº 172º - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, ao 70 anos de idade;
- II - a pedido, quando contar 35 anos de serviço;
- III - por invalidez.

PARÁG. 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

PARÁG. 2º - Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

ARTº 173º - A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

ARTº 174º - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I - quando contar trinta anos de serviços ou menos, em casos que a lei determinar, atenda a natureza do serviço;

II - quando invalidez em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras doenças que a Lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

PARÁG. 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

PARÁG. 2º - Equiparase a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

PARÁG. 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão.

PARÁG. 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

PARÁG. 5º - Ao funcionário interino aplicar-se-á disposto neste artigo, quando invalidade nos termos dos itens II e III.

ARTº 175º - O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, co-mo substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, pro-ventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

ARTº 176 - O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificados tenha compreendido um período de 10 anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

PARÁG. 1º - No caso de letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos, fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

PARÁG. 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 180, salvo o direito de opção.

ARTº 177º - Fora dos casos do art. 174 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto nos art. 175, 176 e 180 o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

ARTº 174 - O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimento ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade.

b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento, o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

ARTº 179º - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez anos e conte, no total, mais de trinta e cinco anos de serviço público.

ARTº 180º - O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

ARTº 181º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

ARTº 182º - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

ARTº 183º - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único - Será permitida a acumulação:

I - de cargo de magistério, secundário ou superior com o de Juiz.

II - de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contando que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

ARTº 184º - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com os Estados, Distrito Federal, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

ARTº 185º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

ARTº 186º - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

ARTº 187º - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- a) a percepção conjunta de pensões com vencimentos, remuneração ou salários;
- b) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) a percepção de proventos quando resultante de cargos legalmente acumuláveis.

ARTº 188º - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e aprovada a boafé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercida há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO III Dos Deveres

ARTº 189º - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem do assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente;
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III Das Proibições

ARTº 190º - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério.

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou comanditário;

VIII praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de atribuições;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

ARTº 191º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

ARTº 192º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

PARÁG. 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes de décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam, pela indenização.

PARÁG. 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTº 193º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

ARTº 194º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

ARTº 195º - As comissões civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V Das Penalidades

ARTº 196º - São Penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTº 197º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

ARTº 198º - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

ARTº 199º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

ARTº 200º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta ou de reincidência.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

ARTº 201º - A destituição de função terá por fundamento a falta de exaustão no cumprimento do dever.

ARTº 202º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- IX - corrupção passiva nos termos da Lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 190.

PARÁG. 1º - Considerar-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivas.

PARÁG. 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

ARTº 203º - O ato de demissão mencionará sempre a causa de penalidade.

ARTº 204º - Atenta a agravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I,VI,VII, e IX do art. 202.

ARTº 205º - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito Municipal, no caso de demissão, de cassação, de aposentadoria e disponibilidade.

II - o chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Parágrafo único - A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

ARTº 206º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juri sem motivo justificado.

ARTº 207º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade de ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

ARTº 208º - Prescreverá:

I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multas ou suspensão;

II - de quatro anos a falta sujeita:

a) pena de demissão, no caso do parág. 2º do art. 202;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal co-mo crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Administrativa

ARTº 209º - Cabe ao Prefeito Municipal ordenar fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e

valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

PARÁG. 1º - O Prefeito Municipal ao ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

PARÁG. 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPÍTULO VIII

Da Suspensão Preventiva

ARTº 210º - A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo chefe da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessária para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

PARÁG. 1º - Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

ARTº 211º - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado.

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração a sua inocência.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e sua Revisão

CAPÍTULO I

Do Processo

ARTº 212º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

ARTº 213º - São competentes para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal e os chefes de repartição ou serviço em geral.

ARTº 214º - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

PARÁG. 1º - Ao designar a comissão, a autoridade e indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

PARÁG. 2º - O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

ARTº 215º - a comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

ARTº 216º - A comissão procederá a todas diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnica ou peritos.

ARTº 217º - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

PARÁG. 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

PARÁG. 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

PARÁG. 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas imprescindíveis.

ARTº 218º - Será designada ex-officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

ARTº 219º - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

ARTº 220º - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

PARÁG. 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reasumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

PARÁG. 2º - No caso de alcance ou malversão de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

ARTº 221º - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração do inquérito policial.

ARTº 222º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 220, as sanções e pro-vidências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

ARTº 223º - Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do parág. 2º do art. 202 será fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 212 e seguintes.

ARTº 224º - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.

ARTº 225º - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

ARTº 226º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que desconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II Da Revisão

ARTº 227º - A qualquer tempo poderá se requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis da inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

ARTº 228º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

ARTº 229º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extranumerários sempre que possível de categoria igual ou superior a do requerente.

ARTº 230º - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento escrito.

ARTº 231º - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal o julgará.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovar o prazo.

ARTº 232º - Julgada procedente a revisão, tornase-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

ARTº 233º - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

ARTº 234º - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

ARTº 235º - É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente do desempenho de suas funções.

ARTº 236º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nestes estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

ARTº 237º - Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.

ARTº 238º - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois dias o seu número.

ARTº 239º - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

ARTº 240º - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

ARTº 241º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor público poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

ARTº 242º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

ARTº 243º - É vedada a remoção ou transferência ex officio do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o termino do mandato.

PARÁG. 1º - Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

PARÁG. 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

ARTº 244º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenha sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado sem vencimentos a partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

ARTº 245º - O regime jurídico deste estatuto é extensivo:

I - aos extranumerários amparados pelas Disposições Transitórias de Constituição.

II - aos demais extranumerários, e aos servidores das autarquias, no que couber.

ARTº 246º - Aos membros do Magistério, regidos por leis especiais serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste estatuto.

ARTº 247 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais nos casos de nomeação, serão providos da seguinte forma:

I - metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

II - o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto apurado na forma de legislação vigente.

Disposições Transitórias

ARTº 248º - O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 157 desta Lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

ARTº 249º - As atuais funções dos extranumerários ampara dos pelos Disposições Constitucionais Transitórias, passarão, como cargos, a integrar quadros especiais extintos, suprimindo-se as funções correspondentes.

PARÁG. 1º - Para os fins artigo o Poder Executivo apresentará dentro de 120 dias a relação do pessoal amparado, respeitando a estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais para respectiva aprovação por lei.

PARÁG. 2º - Os demais extranumerários serão mantidos na situação atual, devendo, porém o Executivo apresentar no prazo de doze meses nova condificações, regulando as relações entre extranumerários e o Município.

ARTº 150º - O Prefeito Municipal designará uma comissão para organizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Federal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quanto possível os seguintes princípios:

a) aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais na mesma localidade, caberá igual vencimento ou remuneração;

b) as carreiras para o ingresso nas quais seja exigida o diploma de curso superior, ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimento ou remuneração;

c) igual vencimento ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreira científicos ou técnicos-científicos.

Parágrafo único - O plano a que se refere este artigo será apresentado a Câmara Municipal dentro do prazo de dois anos contados da publicação desta Lei.

ARTº 251º - São considerados estáveis os servidores da Prefeitura que, integrando as Forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

ARTº 252º - Os candidatos a concursos para cargo público que, incorporados à Força Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboios de guerra, terão preferência para nomeação, em igualdade de condições.

ARTº 253º - Os funcionários não diplomados, que permanecerem ocupando cargos de carreira técnica para os quais se exigem diplomas, apesar das leis de regulamentação profissional em virtude de atos do Governo que os ampararam e que, com exercício por mais de vinte anos, tenham demonstrado aptidão para os mesmos cargos, dedicação ao serviço público, sem notas que os desabonem, continuarão nas

carreiras em que se acham, com direito a promoção e aposentadoria nos termos da legislação vigente.

ARTº 254º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

ARTº 255º - Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta Lei.

ARTº 256º - O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no art. 12, parág. 1º, contar-se-á da data em que esta lei, entrar em vigor.